



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 16327.001969/2001-44
Recurso n° 155.692 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 101-97.017
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente REAL SEGUROS S/A
Recorrida 10ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO - SP

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antônio Praga

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

11 NOV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio José Praga de Souza (Presidente), Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percínio da Silva, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente).




1

Relatório

REAL SEGUROS S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 107/119), contra o Acórdão nº 9.098, de 20/03/2006 (fls. 101/103), proferido pela colenda 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01.

Referida petição foi instruída com Pedido de fls. 01, o qual foi indeferido pelo Despacho Decisório de fl. 68, por considerar que a interessada não demonstrou a regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal, estando com isso impedida de receber o benefício fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

A interessada não se conformando com o indeferimento do seu pedido, alegou, em síntese estar regular junto ao Fisco à época em que o despacho foi proferido, juntando as seguintes certidões: Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela SRF em 09/08/2005 (Doc. 02), bem como a Certidão Positiva com Efeito Negativa quanto a Dívida Ativa, emitida pela PGFN em 12/04/2005 (Doc. 03).

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pleito, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Acórdão Simplificado – Portaria SRF 1.364, de 11/11/2004

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 12/04/2006 (fls. 105) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 10/05/2006 (fls. 107), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, ao contrário do entendimento do despacho decisório, a situação da requerente é regular perante a SRF e a PGFN. A fim de comprovar tal fato são apresentadas Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa, emitida pela SRF em 09/08/05 (fls.97), bem como Certidão Positiva com Efeito Negativa quanto à Dívida Ativa, emitida pela PGFN em 12/04/05 (fls.98/99);
- b) que as certidões positivas com efeito de negativas têm os mesmos efeitos da CND e, por conseguinte, comprovam a regularidade fiscal perante os órgãos públicos, conforme estabelecem os artigos 205 e 206 do CTN;

- c) que a autoridade administrativa poderia determinar à requerente a apresentação das mencionadas certidões a qualquer tempo, bem como de outros documentos comprobatórios da sua regularidade fiscal. No entanto, ao invés de assim proceder, indeferiu de plano o pedido da requerente;
- d) que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que as certidões, sejam elas negativas ou positivas com efeitos de negativas, comprovam a regularidade fiscal dos contribuintes, inclusive para fins de reconhecimento de incentivo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

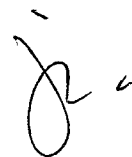
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Do exame realizado nos presentes autos pela DRF no Rio de Janeiro, constata-se que a mesma indeferiu o PERC da interessada, tendo em vista a falta de comprovação da regularidade da empresa junto à Administração Pública Federal. Com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, o qual estabelece condições para a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais os ilustre julgadores de primeiro grau rejeitaram o pleito da contribuinte. Pelo mesmo motivo, a colenda 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo indeferiu a solicitação da contribuinte.

Com a devida vênia, discordo do entendimento dos julgadores de primeiro grau, pois o entendimento deste Colegiado é pacífico no sentido de que é considerada atendida a comprovação de quitação de tributos federais no caso em que o contribuinte apresenta certidões válidas para tanto.

Nesse sentido, cabe destacar o Acórdão nº 101-94.808, cuja relatora foi a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, assim ementado:

INCENTIVOS FISCAIS – Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.



Do voto condutor, extrai-se os seguintes excertos que se encaixam perfeitamente na questão sob exame:

Inicialmente, registro que considero imprópria a menção ao art. 16, parágrafos 4º e 5º, do Decreto 70.235-72, como impeditivos da posterior apresentação das provas requeridas. O Decreto 70.235/72 rege os processos de determinação e exigência de crédito tributário e o de consulta. Assim, seu artigo 16 se refere a provas que o sujeito passivo deve apresentar para desconstituir acusação que deu origem à formalização de exigência de crédito tributário, mediante notificação de lançamento ou auto de infração. O fato de seu rito ser estendido para as manifestações de inconformidade a indeferimento de pedidos outros do contribuinte, tais como reconhecimento de incentivos fiscais, não autoriza estender com tal rigor a esses procedimentos a preclusão nele prevista. Especialmente considerando que as provas de que se trata referem-se a inexistência de débitos junto a órgãos públicos federais.

Os autos dão notícia de que a interessada teve rejeitada a emissão do certificado de investimento, por não ter comprovado a sua regularidade fiscal, conforme previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, in verbis:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Uma vez que as situações de ocorrência de fatos geradores de tributos e contribuições federais se repetem sucessivamente ao longo da existência da pessoa jurídica, o dispositivo deixa uma questão em aberto, que diz respeito ao momento a que se deve referir a prova de quitação. A materialização do benefício compreende momentos distintos bem definidos. O primeiro deles é o momento em que a pessoa jurídica deve exercer sua opção na declaração mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual. O segundo ocorre quando a Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, de acordo com o Fundo e respectivo percentual indicados na declaração) e no controle dos recolhimentos, encaminha aos fundos registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes. O terceiro é quando a Secretaria da Receita Federal expede à pessoa jurídica optante extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Pergunta-se: provando que no momento em que exerceu a opção estava quite com os tributos e contribuições federais, o contribuinte faz jus ao incentivo? ou pode a SRF deixar de reconhecer o benefício se no momento do encaminhamento dos registros eletrônicos aos fundos o contribuinte tiver débitos? Por outro lado, se a prova da regularidade fiscal é feita mediante a apresentação da

certidão negativa (que atesta a situação fiscal na data da emissão e cujo prazo de validade é limitado), e se deve ser provada a quitação perante diferentes órgãos (SRF, PFN e INSS), é remotíssima a possibilidade de se instruir o processo com certidões dos três órgãos concomitantemente válidas.

No presente caso, trata-se de opção exercida na declaração do ano-calendário de 1998, para a qual não foi emitido o certificado, tendo em vista as observações quanto à indefinição legal do momento a que se deve referir a quitação.

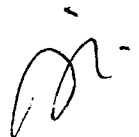
De acordo com a jurisprudência deste Colegiado, se no curso do processo a interessada apresenta certidões negativas (ou positivas com efeitos negativos) dos três órgãos com seus prazos de validade não vencidos, atendeu o requisito para a concessão do benefício. Mesmo que, eventualmente, a obtenção e juntada de qualquer delas se dê quando outra ou outras, obtida(s) e juntada(s) anteriormente, já tenha(m) perdido a validade. O que importa é que, no curso do processo, o contribuinte tenha juntado certidões de cada um daqueles órgãos e que tais certidões, no momento da respectiva juntada, não estivessem vencidas.

A decisão recorrida declarou que a prova de quitação é requisito indispensável à concessão de benefício ou incentivo fiscal. Entre outras considerações, ponderou que o único documento hábil para comprovar a regularidade fiscal é a Certidão quanto à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal e que se aplica, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal, dispõe que “quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37). Nessas condições, não poderia o órgão julgador considerar não cumprido o requisito sem antes converter o julgamento em diligência para que aquele órgão certificasse quanto à regularidade da Recorrente.

Por outro lado, nesta fase recursal a Recorrente juntou as Certidões Positivas com Efeito Negativas (docs. 02 e 03), com comprovam a sua regular situação.

Assim, constando dos autos as referidas certidões, suprido se encontra o óbice alegado para o indeferimento do pedido da interessada, razão pela qual dou provimento ao recurso.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


José Ricardo da Silva

